

**PROPOSTA DE EMENDA Nº
AO SUBSTITUTIVO Nº 1 AO
PROJETO DE LEI Nº 1.022/2019**

**(Comissão de Administração
Pública)**

() Aprovado
() Rejeitado
() Prejudicado
() Deferido

_____/_____/_____

Presidente

Acrescente-se ao art. 5º o seguinte § 3º:

"Art. 5º - (...)

§3º - A unificação prevista no art. 1º dessa lei não prejudica a posse, no cargo de Oficial Judiciário, dos aprovados do concurso público regido pelo Edital nº 01/2017, para provimento dos cargos de Oficial de Apoio Judicial e Oficial Judiciário, especialidade Comissário da Infância e da Juventude, observadas a conveniência administrativa e a disponibilidade orçamentária do Tribunal de Justiça de Minas Gerais."

Sala das Comissões, 21 de outubro de 2019.

Deputada Beatriz Cerqueira – PT
Presidente da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia

Justificação: A sugestão de emenda visa assegurar a eficiência, segurança jurídica e economia do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que está entre os maiores tribunais do Brasil em número de processos, com uma parcela significativa das ações do Poder Judiciário. Atualmente, o TJMG conta com mais de 1.700 cargos vagos na primeira instância. Com o Projeto de Lei 1.022/2019, que visa unificar o quadro de servidores das instâncias, serão mais de 2.500 cargos vagos de Oficial



Judiciário, sendo claro que a prestação jurisdicional tem sido imensamente prejudicada com a defasagem de pessoal do quadro do Tribunal Mineiro.

O presente projeto não busca a extinção do cargo de Oficial de Apoio Judicial, mas tão somente traz uma alteração de sua nomenclatura, mantendo as atribuições dos servidores ocupantes do cargo e, portanto, possível o aproveitamento do concurso edital nº 01/2017.

Ressalta-se que um dos cargos desse edital, o cargo de Oficial Judiciário, Especialidade Comissário da Infância e da Juventude, não sofrerá alterações após a unificação. Portanto não haverá empecilhos para futuras nomeações.

Ademais, a realização de um concurso é extremamente onerosa aos cofres da Administração, o que não se justifica com um processo válido e vigente.

**PROPOSTA DE EMENDA Nº
AO SUBSTITUTIVO Nº 1 AO
PROJETO DE LEI Nº 1.022/2019**

**(Comissão de Administração
Pública)**

() Aprovado
() Rejeitado
() Prejudicado
() Deferido

_____/_____/_____

Presidente

Dê-se nova redação ao art. 21 e ao §3º do art. 22; suprima-se os §§ 1º e 5º do art. 22, renumerando os demais; suprima-se a coluna "Percentual de Cargos nas Classes" constante no Anexo II; e dá nova redação ao título do Anexo II.

"Art. 21 – As classes das carreiras dos cargos de provimento efetivo, com seus respectivos padrões de vencimento, constam do Anexo II desta lei."

"Art. 22 - (...)"

§ 3º - Os cargos a que se referem os itens 1.2, 1.3, 1.4, 1.5 e 1.6 do Anexo I desta lei serão extintos com a vacância, gradativamente, e a eles não se dará substituto."

"ANEXO II

(a que se referem os arts. 21 e 22 da Lei nº, de 2019)

**CLASSES E PADRÕES DE VENCIMENTO DAS CARREIRAS DO
QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DO PODER
JUDICIÁRIO."**

Sala das Comissões, 21 de outubro de 2019.

Deputada Beatriz Cerqueira – PT
Presidente da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia

Justificação: Visa tal sugestão de emenda garantir a igualdade de oportunidades entre os servidores, prevalecendo sempre na disputa, o mérito.

Essa medida não onera o TJMG, tendo em vista que, continuará, por óbvio, sujeito a existência de recursos orçamentários e financeiros, bem como aos limites fixados nos artigos 20 e 21, da Lei Complementar Federal nº101/2000.

O TJMG já se manifestou favorável à retirada destes percentuais relativamente à 2ª Instância, no então PL 3476/2006, sancionado na forma da Lei 16.645/2007.

Durante a tramitação do PL na Casa Legislativa, foi aprovado, na Comissão de Constituição e Justiça, um substitutivo de autoria do deputado Dalmo Ribeiro, no qual o parlamentar consignou: “Além disso, retiramos da proposição o comando contido no art. 9º, que estabelece percentual de vagas para o posicionamento dos servidores em classes, decorrente de avaliação de desempenho e visando ao seu desenvolvimento na carreira. Tal medida, com a qual o Tribunal de Justiça expressou a sua concordância por meio de manifestação expressa, faz-se necessária para que o mérito seja determinante no posicionamento do servidor que preencher os requisitos para promoção, e não a existência de vaga, o que configuraria afronta ao princípio da igualdade.”.

Reitere-se que o TJMG manifestou-se favorável ao parecer acima citado, da lavra do deputado relator, Dalmo Ribeiro.

